Bloco de Esquerda

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

	Expeça - se
☐ **REQUERIMENTO** Número / (.ª)	**Publique - se**
☒ **PERGUNTA** Número 853 / XIII (3 .ª)	2018-01-22
	O Secretário da Mesa Duarte Pacheco (Assinatura Qualificada) Digitally signed by Duarte Pacheco (Assinatura Qualificada) Date: 2018.01.22 16:27:15 +00:00 Reason: Location:

Assunto: Imposição de critérios para atribuição de fraldas no âmbito dos produtos de apoio para pessoas com deficiência quando a legislação estipula a sua gratuitidade

Destinatário: Min. da Saúde

Exmo. Senhor Presidente da Assembleia da República

O Decreto-Lei n.º 93/2009, de 16 de Abril, estabelece o Sistema de Atribuição de Produtos de Apoio (SAPA). O Artigo 5º deste Decreto-Lei define os objetivos do SAPA; indicando que estes "passam pela realização de uma política global, integrada e transversal de resposta às pessoas com deficiência ou com incapacidade temporária de forma a compensar e atenuar as limitações de atividade e restrições de participação decorrentes da deficiência ou incapacidade temporária" determinando que os produtos de apoio são atribuídos "de forma gratuita e universal".

Ora, não obstante a clareza da legislação quanto à gratuitidade e universalidade de atribuição dos produtos de apoio, os utentes deparam-se demasiadas vezes com interpretações criativas do Decreto-Lei. Um desses exemplos remete para a leitura que está a ser feita pela Administração Central do Sistema de Saúde (ACSS).

De facto, em março de 2017, a ACSS emitiu uma Circular Normativa Conjunta com (ver anexo 1) onde define os critérios para atribuição dos produtos de apoio usados no corpo para absorção de urina e fezes (fraldas), determinando que:

"**devem ser priorizados os reembolsos aos utentes que apresentem Atestado Médico de Multiusos que ateste uma incapacidade igual ou superior a 60%, e que reúnam os requisitos de isenção do pagamento de taxa moderadora por motivo de insuficiência económica**".

Esta é uma decisão que colide com o disposto no Decreto-Lei n.º 93/2009, pelo que não se compreende qual o fundamento para a implementar.

Em dezembro de 2017, a ACSS veio emitir uma nova Circular Normativa Conjunta sobre o mesmo tema (anexo 2), indicando que "**apenas devem ser reembolsados os pedidos de utentes incontinentes que apresentem Atestado Médico Multiusos que ateste uma incapacidade igual ou superior a 60% e que reúnam, cumulativamente, os requisitos de isenção do pagamento de taxa moderadora por motivo de insuficiência económica**".

O Bloco de Esquerda considera que é premente que o Governo se pronuncie sobre o teor destas circulares da ACSS. O Decreto-Lei que institui o SAPA indica claramente que a atribuição de produtos de apoio é universal e gratuita. Perante isto, não podem as instituições fazer interpretações criativas da legislação, penalizando e discriminando os utentes, submetendo-os a uma espécie de condição de recursos para obterem produtos de apoio que lhes são devidos de forma gratuita e universal.

É fundamental que esta aviltante situação seja corrigida e que a atribuição de fraldas seja efetuada de acordo com o que a lei preconiza: de forma universal e gratuita.

Atendendo ao exposto, e ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda vem por este meio dirigir ao Governo, através do Ministério da Saúde, as seguintes perguntas:

1. O Governo tem conhecimento da situação exposta?
2. Como se justifica que a ACSS possa emitir duas Circulares Normativas que vão contra o disposto no Decreto-Lei n.º 93/2009, de 16 de Abril?
3. Que medidas vai o Governo implementar para garantir a revogação das circulares normativas citadas, patentes no Anexo 1 e Anexo2?

Palácio de São Bento, 20 de janeiro de 2018

Deputado(a)s

MOISÉS FERREIRA(BE)

JORGE FALCATO SIMÕES(BE)

Existem anexos ao documento.

Nos termos do Despacho n.º 1/XIII, de 29 de outubro de 2015, do Presidente da Assembleia da República, publicado no DAR, II S-E, n.º 1, de 30 de outubro de 2015, a competência para dar seguimento aos requerimentos e perguntas dos Deputados, ao abrigo do artigo 4.º do RAR, está delegada nos Vice-Presidentes da Assembleia da República.